



Número: **0801241-54.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALAN DAVID MONTEIRO ALVES (AUTOR)	FRANCINILSON DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78270 492	07/02/2022 10:08	<u>ERRO MATERIAL</u>	Embargos de Declaração
78270 497	07/02/2022 10:08	<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALAN DAVID</u>	Petição

E.D. EM DOC. PDF.



Assinado eletronicamente por: FRANCINILSON DE OLIVEIRA MOURA - 07/02/2022 10:08:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020710083561700000074507342>
Número do documento: 22020710083561700000074507342

Num. 78270492 - Pág. 1



Rua Zenah Duarte, nº 9, Abolição II, Mossoró/RN
E-mail francinilsonmoura@hotmail.com | Fone: 84 98714.1688

AO JUÍZO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.

REF. AO PROC. N° 0801241-54.2020.8.20.5106

ALAN DAVID MONTEIRO ALVES, qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, por si movida contra **SEGURADORA LIDER - DPVAT**, igualmente qualificado, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 da Lei nº 13.105/2015, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

objetivado sanar a omissão contida na parte dispositiva da r. decisum *id. 77675779*, corrigindo erro material, tudo pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

Síntese da Controvérsia

Cuida-se de embargos declaratórios destinados a sanar omissão em erro material, contida na da decisão *id. 77675779* que julgando procedente o pedido da parte autora, deixou de assentar, na parte dispositiva da sentença, o valor total da condenação, fazendo-o apenas na fundamentação/mérito, já que reconheceu invalidez permanente e invalidez residual: “70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00. Sobre esse valor, aplica-se o percentual de 10%,





Rua Zenah Duarte, nº 9, Abolição II, Mossoró/RN
E-mail francinilsonmoura@hotmail.com | Fone: 84 98714.1688

relativo à invalidez parcial de repercussão residual, conforme apurada no laudo, obtendo-se a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). ”.

Das Razões Jurídicas para a Integração da Decisão

Preliminarmente, chama-se a atenção para a adequação, tempestividade e perfeito cabimento do recurso oposto.

A r. *decisum* reconheceu, no mérito, a extensão do dano em 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, perfazendo o valor de R\$ 9.450,00, assentando, na parte dispositiva, o valor de apenas R\$ 945,00, incorrendo em **erro material**.

(...)

Logo, o argumento da demandada não merece acolhimento.

Ademais, a propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do Laudo de ID nº 70877655, que a incapacidade permanente é parcial relativa ao membro inferior esquerdo do autor, em razão do que aplica-se o percentual de 70%. Como a invalidez é incompleta, aplica-se o percentual 10%, observando-se o grau de repercussão residual apurada no referido laudo. Assim, aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00. Sobre esse valor, aplica-se o percentual de 10%, relativo à invalidez parcial de repercussão residual, conforme apurada no laudo, obtendo-se a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por ALAN DAVID MONTEIRO ALVES para condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), referente à complementação da indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

(...)

No MÉRITO, a decisão de primeiro grau deve ser integrada a fim de sanar a omissão suso exposta.





Rua Zenah Duarte, nº 9, Abolição II, Mossoró/RN
E-mail francinilsonmoura@hotmail.com | Fone: 84 98714.1688

Cumprem, portanto, os embargos declaratórios, um papel indispensável à regularidade formal e substancial do devido processo legal.

Desta feita, considerando a inexistência de manifestação judicial a respeito da questão jurídica ventilada, requer-se a integração da presente decisão, a fim de sanar o vício delineado.

Dos Pedidos

Ante o exposto, requer o Embargante seja conhecido e no mérito PROVIDO os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão em **erro material** contida na parte dispositiva acima citada, para constar o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e integrando a presente *decisum* em sua disposição.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Mossoró/RN, 07 de fevereiro de 2022.

FRANCINILSON DE OLIVEIRA MOURA
OAB/RN 9885



Assinado eletronicamente por: FRANCINILSON DE OLIVEIRA MOURA - 07/02/2022 10:08:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020710083602100000074507347>
Número do documento: 22020710083602100000074507347

Num. 78270497 - Pág. 3